



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080047-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON CASSIANO DE SOUZA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1080047-98.2024.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: WILSON CASSIANO DE SOUZA

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo-Foro Regional II-Santo Amaro-16ª vara cível

Juiz prolator: Claudio Salvetti D'Angelo

Voto nº 7.818

RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Anotação negativa - inadimplemento de faturas de consumo. Apontamento desabonador mantido após pagamento dos débitos. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor.

- Manutenção indevida de anotação negativa. Apontamento não excluído após pagamento das dívidas que ensejaram a inscrição desabonadora. Ausência de justificativa para a preservação da anotação negativa. Cancelamento que competia à ré, nos termos do que dispõe a Súmula nº 548/STJ.

- Danos morais. Ocorrência. Indevida manutenção, por mais de doze meses, de anotação negativa referente a débito pago. Dano *in re ipsa*. Indenização ora arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **WILSON CASSIANO DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 119/122, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões de apelação (fls. 139/147), o autor afirma que tem direito à indenização por danos morais, porque, além das inscrições indevidas em razão de pagamento das faturas antes do vencimento, os débitos pagos após o vencimento foram mantidos no cadastro de inadimplentes. Aponta que é obrigação da apelada cancelar as inscrições em até cinco dias após o pagamento, nos termos da Súmula n. 548 do STJ, do que não cuidou, fato que gerou danos morais indenizáveis. Desse modo, pleiteia a reforma parcial da sentença, a fim de que seja arbitrada indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 148/149) e não respondido (fl. 157).

II. Fundamentação

II.1. Está claro nos autos que alguns dos débitos apontados no cadastro de inadimplentes foram pagos antes do vencimento (faturas no valor de R\$ 566,17, R\$ 722,12, R\$ 479,32 e R\$ 606,77) e outros depois (faturas no valor de R\$ 227,00, R\$ 584,40 e

R\$ 573,87). Essas últimas, vencidas em 13/2/2023, 27/5/2024 e 27/6/2024, foram pagas em 2/5/2023, 22/6/2024 e 23/8/2024 (fls. 31/40).

A expectativa do apelante se dirigia no sentido de que, feito o pagamento da fatura de consumo em atraso, o apontamento desabonador seria excluído pela apelada. Não foi o que se deu, porém, já que a anotação negativa foi mantida após o pagamento da dívida que justificou a providência. Por isso, o apelante ajuizou esta demanda, em busca da declaração de inexigibilidade do débito e da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Os pedidos declaratórios foram acolhidos na origem, mas não a pretensão indenizatória, solução contra a qual se volta a insurgência recursal.

II.2. É incontroversa a relação de consumo existente entre as partes, por força do contrato de fornecimento de energia elétrica. Também é certo que foi impontual o pagamento das faturas vencidas em fevereiro/2023, maio/2024 e junho/2024 (fls. 31/33). Por isso, não há dúvida de que foi regular a inscrição do nome do apelante em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito, até porque, ao tempo da adoção dessa providência, o débito, de fato, existia.

A sentença reconheceu que a dívida ensejadora das anotações negativas foi paga pelo apelante, o que não foi objeto de recurso pela apelada e, por isso, não está mais em discussão. A partir dos pagamentos, em 2/5/2023, 22/6/2024 e 23/8/2024, os apontamentos desabonadores ficaram destituídos de substrato causal, inclusive quanto a eventuais encargos moratórios, que, de hábito, são

incluídos em faturas posteriores. Dito de outro modo, a partir do pagamento do débito, inexistia justa causa para a preservação da anotação negativa no cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito. Ocorre que, conforme afirmado na petição inicial e reconhecido pelo juízo *a quo*, as anotações negativas foram preservadas até o ajuizamento da demanda, em 16/9/2024, em notório prejuízo ao apelante.

Aflora evidente a ocorrência de falha nos controles internos da apelada, situação que atrai a incidência da responsabilidade objetiva pelos prejuízos experimentados pelo consumidor. Ao deixar de promover os atos necessários para reverter as anotações negativas, a apelada fez cair por terra a legalidade que pautara a conduta inicial e manteve mácula ao bom nome do autor e que, sem correspondência a efetivo débito, perdurou por mais de um ano, no caso da vencida em fevereiro/2023 e paga em maio/2023.

Nesse ponto, é oportuno destacar o enunciado da Súmula nº 548 do STJ no sentido de que *“incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”*.

A preservação indevida do nome do apelante em cadastro de inadimplentes mantido por instituição de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para gerar danos morais passíveis de reparação pecuniária. Com efeito, o evento produz consequências de envergadura suficiente para causar prejuízo ao patrimônio subjetivo do consumidor e interferir negativamente em atributos da personalidade, nos predicados relacionados a honra, segurança e

respeito. Trata-se de danos cujo reconhecimento independe de comprovação - *in re ipsa* – porque dizem respeito à essência humana.

Aliás, é firme o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça no exame de casos parelhos, de que é exemplo a seguinte ementa:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Responsabilidade civil extracontratual. Prescrição. Prazo trienal. Art. 206, §3º, inc. V, do CC. Ciência do autor, porém, posterior à data da inscrição. Prescrição não ocorrente. Mérito. Inscrição do nome do autor em cadastro de órgão de proteção ao crédito. Pagamento do débito. Manutenção indevida da negativação. Danos morais configurados. Indenização bem arbitrada em R\$5.000,00, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Recurso desprovido.”(TJSP, Apelação nº 1004471-28.2021.8.26.0286, 36ª Câmara de Direito Privado, Relator MILTON CARVALHO, julgado em 10/05/2022).

II.3. Observados os critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às peculiaridades do caso, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado para, de um lado, proporcionar algum conforto material ao autor em compensação aos danos experimentados e, de outro, expressar o grau de desaprovação de que é merecedora a ilicitude cometida pela ré, fruto do descaso nas relações de consumo.

Referido valor nada tem de excessivo ou apoucado e é adequado aos critérios de prudência e razoabilidade frente às circunstâncias específicas do caso, notadamente à situação econômica das partes. De resto, trata-se de parâmetro adotado por esta C. 32ª Câmara, como exemplificam as seguintes ementas:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Autora que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais pela demora na baixa da inscrição junto à sociedade de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Dívida oriunda da aquisição de produto no estabelecimento da ré, ocorrendo o inadimplemento de parcela pela autora. Requerente que comprovadamente efetuou o pagamento do débito após a negativação, perdurando a inscrição por mais quatro meses. Ré que possuía o prazo de cinco dias úteis para proceder à baixa da inscrição indevida. Aplicação da Súmula nº 548 do E. STJ. Condição de devedora contumaz ou preexistência de outras anotações não demonstrada. Inaplicabilidade da Súmula nº 385 do E. STJ. Danos morais in re ipsa. Indenização por danos morais devida. Quantum indenizatório adequado para reparar os danos incididos, em vista das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 1000690-86.2022.8.26.0019, Rel. MARY GRÜN, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 8/5/2023).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS morais julgada improcedente Ação de indenização por danos Quitação da dívida após o vencimento do débito - Demora no levantamento da restrição pela ré Inobservância do prazo estabelecido na súmula 548 do STJ moral evidenciado Arbitramento de valor indenizatório Dano Sentença reformada - Recurso provido." (Apelação nº 1010851-72.2022.8.26.0564, Rel. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2022).

O valor será atualizado por correção monetária calculada segundo a tabela prática de atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça desde a data da sentença. Juros legais de mora incidirão desde a citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. A partir da vigência da Lei nº

14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Em suma, a sentença é reformada para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00.

O novo desfecho atribuído à lide impõe adequação da disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência e, ao amparo do princípio da causalidade, ficará a cargo da apelada o pagamento de custas, despesas processuais e honorários ao advogado da apelante, ora fixados em 15% do valor da condenação, aumentados em relação ao percentual mínimo legal, em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em segunda instância, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora